



DECRETO Nº 056/2020 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6 de 20 de março de 2020.

O Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto do Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado "o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que ao regulamentar a matéria determina no parágrafo 4º, artigo. 2º que, "*o poder executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista nesse artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste decreto.*"

DECRETA:

Art.1º. O Poder Executivo do Município de Ubajara, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte, executará diretamente os recursos de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte, que irá realizar a implantação da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) e deverar contar com o auxílio do Comitê de Emergência Cultural de que trata o



artigo 2º deste decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de UBAJARA, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, no valor total de R\$ 269.824,28.

Art. 2º. Fica criado o Comitê de Emergência Cultural da Lei 14.017/2020, com as seguintes atribuições:

- I – realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;
- II – participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Ubajara para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;
- III – acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;
- IV – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Ubajara;
- V – fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- VI – elaborar relatório de gestão final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Ubajara.
- VII – Também será responsável pela Homologação e Validação dos Incisos II e III, que não poderão ser beneficiados em nenhum dos Incisos.
- VIII – Também será responsável pela Organização, Acompanhamento, Avaliação, Seleção, habilitação, ou não dos inscritos nos editais.

§1º O Comitê de Emergência Cultural da Lei Aldir Blanc, será composto pelos seguintes integrantes:

- I – Pelo Secretário Municipal de Ubajara, que o presidirá; Presidente: Glauber Augusto Lira Sousa, CPF Nº 284.174.023-49;
- II - 1(um) representante da Procuradoria Municipal; Membro: Procurador Eduardo César Albuquerque de Andrade CPF Nº 263.773.813-87;
- III – 1(um) representante do Gabinete; Membro: Tomaz Ferreira Martins CPF Nº 751.296.043-34;
- IV - 1(um) representante da Sociedade Civil do Setor de Música: Maestro James Dobison Martins de Sousa CPF Nº 926.252.903-15;
- V - 1(um) representante da Sociedade Civil do Setor de Artesanato: Artesã Rosemari Sousa do Nascimento CPF Nº 750.377.003-10;
- VI - 1(um) representante da Sociedade Civil do Setor de : Tradições Culturais Fernando Tadeu de Araújo CPF Nº 031.083.763-49.

Art. 3º O Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte em nome do referido Comitê de Emergência Cultural, poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante a forma de execução de seu artigo 2º.



Art. 4º. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; e o previsto no art. XXX da Lei Orgânica do Município de XXX, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 5º O referido Comitê de Emergência Cultural da Lei Aldir Blanc será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

Art. 6º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Espaços Culturais, mantido pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte como fonte de dados voltados a análise de concessão de subsídio, instituído no Inciso II do Art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc.

Art. 7º O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, e deverá ser feito, dentro do prazo estipulado em edital de chamamento específico, a ser publicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte, em até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 8º Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Espaços Culturais de Ubajara, todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares.

ART. 9º - Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. Único deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira:

I – Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

§ 1º- Será destinado um montante de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

§ 2º- Os recursos deste Inciso serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020.

Art. 10º - O subsídio mensal previsto no Parágrafo Único desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I-Cadastros Estaduais de Cultura;

II-Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI-Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII- outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses



imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º - Os contemplados no Inciso II não receberão do inciso III.

§ 3º - O recurso do Inciso II poderá ser pago em parcela única, ficando a critério da gestão.

§ 4º - Sobrando recursos do Inciso II o saldo será repassado para a execução do edital de fomento a projetos através de prêmio do Inciso III.

ART. 11º - Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Parágrafo Único deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, totalizando um montante de R\$ 64.824,28 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), da seguinte maneira:

I- editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º montante de R\$ 64.824,28 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), da seguinte maneira:

a) Lançamento de 01 Edital, sendo Edital de Chamada Pública de Patrimônio Cultural Tradicional, que será regulamentado pela Gestão no montante de R\$ 64.824,28 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), para seleção de 06 iniciativas de Grupos Culturais de Patrimônio Cultural Tradicional na categoria Tradições Juninas "Quadrilhas" com valor unitário de R\$ 10.00,00 (Dez mil reais) e seleção de 02 iniciativas de Grupos Culturais de Patrimônio Cultural Tradicional na categoria "Artesanato" com valor unitário de R\$ 2.412,40 (Dois mil e quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

§2º - O benefício previsto no inciso I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; garantida pelo Inciso I, do artigo segundo da Lei 14.017-2020, será pago pelo Governo do Estado conforme Decreto Presidencial Nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, através da plataforma de cadastro do Governo do Estado, no site da SECULT, www.secult.ce.gov.br mediante preenchimento dos dados no Cadastro e se enquadrar nos seguintes critérios:

a - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

b - não terem emprego formal ativo;



c- não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família.

d-terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

e-não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

f-estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

g-não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º- O recebimento da renda emergencial está limitado a 02 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 4º- A mulher provedora de família monoparental receberá 02 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, ou que vierem a ser criadas, onerando exclusivamente recursos financeiros repassados pela União para a regular exequibilidade do contido na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 13º. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.ubajara.ce.gov.br>.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE., em 17 de Setembro de 2020.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL